AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.214 - SP (2019/0011756-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR	:	FÁBIO MUTSUAKI NAKANO E OUTRO(S) - SP181100
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	:	JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR E OUTRO(S) - SP099947
AGRAVADO	:	EVALDO CARMINHOTO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ROSILEIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IVÂNIA JONSSON STEIN E OUTRO(S) - SP161010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DENUNCIAÇÃO A LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REQUISITOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS em face de decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> Apelação cível - Ação ordinária - Indenização por danos morais e materiais - Vazamento de gasolina de duto alegadamente ocasionado por conduta de funcionário da Prefeitura - Interdição da área pela Defesa Civil - Requerentes que tiveram de abandonar sua residência - Transtornos e prejuízos - Sentença de parcial procedência - Recurso dos requeridos. Rompimento de duto - Vazamento de 180.000 litros de gasolina - Ocorrência fruto de serviço/obra realizado(a) pela Prefeitura sem autorização da empresa autorizada - Ausência, contudo, de concretagem, o que evitaria o acidente - Concorrência de culpas - Responsabilidade solidária - Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal - Nexo causal entre a conduta das requeridas e os prejuízos materiais e morais sofridos pelos requerentes - Cabível a condenação de ambas a reparar os danos ocasionados.

Os embargos de declaração foram rejeitados. (fls. 361/366 e-STJ)

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação aos seguinte dispositivos legais: a) violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sustentando omissão e contradição no acórdão recorrido; b)

ofensa ao art. 373, I, do CPC/2015, alegando inexistência de prova de fato constitutivo do direito do autor; c) art. 125, II e 130, III, CPC/2015, apontando para a necessidade de denunciação a lide e chamamento ao processo; d) art. 485, inciso VI, pontuando que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade passiva; e e) art. 927 do CC/2002, aduzindo que não estão presente os requisitos configuradores do deve de indenizar.

Ao final salienta, ainda, que o valor estabelecido a título da danos morais são excessivos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 422/446 e-STJ.

Decisão de inadmissão do recurso especial às fls. 450/452 e-STJ.

Agravo em recurso especial às fls. 455/491 e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 494/513 e-STJ.

É o relatório. Decido.

É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*:* "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

A pretensão não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, ação indenizatória para a reparação de danos morais e materiais causados pelas rés, em razão da contaminação proveniente de perfuração de oleoduto por motoniveladora.

Conforme relatado, a parte ora Recorrente aduz que houve ofensa ao art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, por entender que houve omissão e contradição no julgado recorrido.

Cumpre asseverar que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

Outrossim, na linha da jurisprudência desta Corte se os fundamentos do acórdão se mostram insuficientes ou incorretos na opinião da recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir vício na fundamentação com juízo diverso do esperado pela parte, motivo pelo qual não resta caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Citam-se julgados desta Corte na mesma linha de consideração:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
>
> 2. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna imprópria a análise da insurgência pelo STJ em recurso especial.

> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DONOVO CPC/15. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO DEMONSTRADA (...)
> (...) III. Não há que se falar em nulidade da decisão ora agravada, por afronta ao art. 489 do CPC/2015, "quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto" (STJ, AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016). (AgInt no AREsp 1105862/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

No que tange a suposta ofensa aos arts. art. 125, II; 130, III; 373, I; e 485, inciso VI, todos do CPC/2015, pontuando pela necessidade denunciação a lide ou chamamento ao processo da Petrobrás Transporte S.A - TRANSPETRO e pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade passiva, verifica-se que tal matéria carece do devido prequestionamento, o que atrai o óbice previsto nas Súmula 282/STF e na Súmula 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE DE DIABETES. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
> 1. O recurso especial não é a via adequada à análise de legislação local (Súmula 280/STF) nem de portarias ministeriais.
> 2. As matérias referentes aos dispositivos legais tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, explícita ou implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".
> 3. A oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, porquanto indispensável o efetivo exame da matéria pela Tribunal estadual. Assim, persistindo a eventual omissão,

> caberia ao interessado invocar, nas razões do apelo nobre, ofensa ao art. 535 do CPC, o que, entretanto, não ocorreu.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1210578/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 25.6.2014)

Quanto a suposta ofensa ao art. 927 do Código Civil, nota-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de atos ilícitos passíveis do dever de indenizar com base na prova dos autos.

Desta forma, conclui-se que a análise das razões da recorrente, no sentido de se apurar os requisitos das responsabilização civil, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, exercício inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acolhimento da pretensão recursal sobre os danos materiais, a alegada existência de vícios ocultos, a responsabilidade pelos danos morais e a comprovação do dano moral demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do valor fixado a título de dano moral decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 802.221/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Em relação à comprovação do nexo causal entre a conduta omissiva estatal e os danos suportados pela esposa da vítima fatal, bem como à revisão do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios, no caso, as insurgências esbarram na Súmula 7/STJ, por demandarem novo exame do acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 81.721/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Por fim, quanto ao argumento de que a condenação de danos morais estabelecida no patamar de R$ 40.000,00 é excessiva, observa-se que o recorrente quedou-se inerte quanto a indicação de quais dispositivos legais restaram malferidos no que diz respeito à suposta abusividade na estipulação dos danos extrapatrimoniais, o que atrai à incidência da Súmula 284/STF por aplicação analógica.

No mesmo sentido:

> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PARA SANAR IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO IBAMA. DESCUMPRIMENTO. [...] DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. [...] 3. Não se conhece de Recurso Especial quando ausente a indicação do dispositivo de lei federal que estaria sendo violado. Aplicação da Súmula 284 do STF. [...] 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1409024/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 09/12/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator